



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 19/03/14

Elvino

Conselho de Maria Lages
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio Viana

para relatar.

Em 19/03/14

Elvino
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

De igual modo, a Constituição assegura que nenhum benefício da previdência social seja inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 201

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Assim também se posiciona a jurisprudência do STF, inclusive com súmula vinculante a seu respeito:

Súmula Vinculante nº 16

OS ARTIGOS 7º, IV, E 39, § 3º (REDAÇÃO DA EC 19/98), DA CONSTITUIÇÃO, REFEREM-SE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO.

O Projeto de Lei encontra-se, portanto, em consonância com as previsões constitucionais, sendo indispensável para o cumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao servidor público.

É a fundamentação. Passo ao voto.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, com base nos fundamentos acima, o voto é favorável à aprovação do Projeto de lei nº 08, de 12 de março de 2014.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 de março de 2014.

Deputado Estadual ANTONIO UCHÔA

Relator

APROVADO

em 25/03/2014

Presidente da Comissão de

Justiça



Assembléia Legislativa

Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM N° 12/GG

PROJETO DE LEI N° 08/2014

PROCESSO AL - 7501/2014

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO, WILSON NUNES MARTINS

ASSUNTO: REAJUSTE DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 08/2014 de autoria do Governador do Estado, Wilson Nunes Martins, que dispõe sobre o reajuste do vencimento dos servidores públicos, que especifica, da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas.

Encaminhados os autos a esta Comissão, fui designado Relator para exarar voto sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece como direito do servidor público a percepção de remuneração nunca inferior ao salário mínimo definido em lei federal.

Art. 39 (...)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Uchôa".